

26/02/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL  
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE TRABALHADORES  
DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS - FASUBRA - SINDICAL E  
OUTROS

ADVOGADO: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 17 DA LEI Nº 7.923, DE 12.12.89, CAPUT DO ART. 36 DA LEI Nº 9.082, DE 25.07.95, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E ART. 6º DO DECRETO Nº 2.028, DE 11.10.96. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL E DE SINDICATO NACIONAL PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO.

1. Preliminar: legitimidade ativa *ad causam*. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgamentos, tem entendido que apenas as confederações sindicais têm legitimidade ativa para requerer ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), excluídas as federações sindicais e os sindicatos nacionais. Precedentes.

Exclusão dos dois primeiros requerentes da relação processual, mantido o Partido dos Trabalhadores.

2. Preliminar: conhecimento (art. 36 da Lei nº 9.082/95). Não cabe ação direta para provocar o controle concentrado de constitucionalidade de lei cuja eficácia temporária nela prevista já se exauriu, bem como da que foi revogada, segundo o atual entendimento deste Tribunal.

3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização.

Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96.

5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender a eficácia da expressão "*judiciais ou*" contida no par. único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer da ação direta, por falta de legitimidade ativa ad causam da Federação das Associações e Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA-SINDICAL e ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes nas Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical dos Docentes da UFRGS. Também por unanimidade de votos, não conhecer da ação relativamente ao art. 36, caput, da Lei n° 9.082, de 25/07/95. Prosseguindo no julgamento, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos da expressão "judiciais ou", constante do parágrafo único do art. 3°, do Decreto n° 2.028, de 11/10/96. Relativamente ao art. 1° do Decreto n° 2.028, de 11/10/96, por unanimidade de votos, indeferir a medida cautelar de suspensão, e, por maioria de votos, também indeferir a medida cautelar quanto ao art. 17 e seu parágrafo único, da Lei n° 7.923, de 12/12/89, bem como o art. 6° do Decreto n° 2.028, de 11/10/96.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



26/02/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE TRABALHADORES  
DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS - FASUBRA - SINDICAL E  
OUTROS

ADVOGADO: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS


REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: A Federação das Associações e Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA-Sindical, a ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes nas Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical dos Docentes da UFRGS e o Partido dos Trabalhadores pedem, no preâmbulo da inicial, medida liminar nesta ação direta de inconstitucionalidade para que seja suspensa a eficácia do art. 17 da Lei nº 7.923, de 12.12.89, do art. 36 da Lei nº 9.082, de 25.07.95, e dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 2.028, de 11.10.96, que em seguida transcreverei.

1.2 Na parte intermediária da petição inicial, no item II, denominado "o objeto da ação direta de inconstitucionalidade", dizem que "ab initio questiona-se" o art. 17 da Lei nº 7.923, de 12.12.89, o art. 36 da Lei nº 9.082, de 25.07.95, e o parágrafo único do art. 3º, o art. 4º e o art. 6º do Decreto nº 2.028, de 11.10.96, excluindo, pois, o art. 1º, o caput do art. 3º, os arts. 5º e 7º do Decreto 2.028/96 do objeto da ação (fls. 11/13).



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL**

Entretanto, neste mesmo item, acrescentam que a "ação visa, outrossim, obter, a declaração de que os atos regulamentares expedidos com base nas normas inquinadas de inconstitucionalidade devem ser aplicadas em consonância com o julgamento proferido", que "são os seguintes:" **Ofício Circular n° 11, de 20.03.95** (rectius: 03.11.95 - fls. 138), da Secretária Executiva do Ministério de Administração e Reforma do Estado, e arts. 1°, 2°, 3°, 4° e 7° da **Portaria n° 978, de 29.03.96**, do Ministro da Administração e Reforma do Estado (fls. 13/14).

1.3 No item IV do corpo da inicial, denominado "os atos normativos questionados", fazem expressa alusão ao **art. 17 da Lei n° 7.923/89**, ao **art. 36 da Lei n° 9.082**, e ao **art. 1°, parágrafo único do art. 3° e art. 4° do Decreto n° 2.028/96**, transcrevendo, porém, o art. 1° e seu § 3°, os arts. 3°, 4°, 5°, 6° e o 7° (fls. 22/26).

1.4 No item V da inicial, que denominam "os atos de execução da normatividade questionada e seus efeitos nas universidades", referem-se aos atos normativos que objetivaram dar cumprimento às normas impugnadas, mencionando os **itens 1 e 2 do Ofício Circular n° 11, de 20.03.95**, e os **arts. 1° e seu parágrafo único, 2°, 3°, 4°, 6° e 7°, inciso IV, da Portaria n° 978/96** (fls. 27/30).

1.5 Ao concluírem a petição inicial, no item IX, denominado "o pedido", este é reformulado para restringir o alcance da ação ao **art. 17 da Lei n° 7.923**, de 12.12.89, ao **art. 36 da Lei n° 9.082**, de 25.07.95, e ao **art. 1°, ao parágrafo único do art. 3°**,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

e ao art. 6º do Decreto nº 2.028, de 11.10.96 (fls. 45/46), ou seja, excluindo o art. 3º, e os arts. 4º, 5º e 7º do Decreto nº 2.028/96.

1.6 Creio que é possível aproveitar a petição inicial, dentro da floresta de pedidos diferentemente formulados, considerando-se como pedido efetivamente formulado aquele contido no capítulo próprio da inicial (item IX).

2. Inicialmente sustentam em longo arrazoado a legitimidade dos dois primeiros requerentes (CF, art. 103, IX) e postulam a revisão da jurisprudência deste Tribunal que não acolhe ações diretas propostas por sindicatos ou federações sindicais nacionais (respectivamente, ADIn-MC nº 378-DF, in RTJ 143/27, e ADIn-MC nº 398-DF, in RTJ 135/495, ambas relatadas pelo Min. SYDNEY SANCHES) invocando, para tanto, a *mens legis* do permissivo constitucional, o art. 5º, *caput*, e o art. 8º, II e III, da Constituição, doutrina e precedentes desta Corte, não indicados.

3. No mérito, sustentam a inconstitucionalidade das referidas disposições em face do princípio da autonomia das universidades, acolhido pelo art. 207 da Constituição.

3.1 Quanto ao art. 17 da Lei nº 7.923/89, alegam que instituiu o Sistema de Pessoal Civil da Administração Direta - SIPEC, com abrangência sobre a administração direta, as autarquias, **incluídas as de regime especial**, e as fundações públicas, **mas não excluiu do seu contexto as universidades públicas federais**, porquanto conferiu aos órgãos integrantes do sistema "competência privativa" para os "assuntos relativos ao pessoal civil" dos órgãos

e entidades do Poder Executivo" (fls. 11); esclarecem que foi criado o SIPEC "subordinando a administração de pessoal dos entes públicos federais a um órgão central do Ministério da Administração e Reforma do Estado, sem excetuar as universidades" (fl. 22/23), fato que viola a autonomia administrativa e financeira das universidades.

3.2 No que se refere ao art. 36 da Lei n° 9.082/95, alegam que "criou o Quadro Geral de Pessoal Civil do Poder Executivo e atribuiu formalmente a sua administração ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, disposição esta que, sem alusão expressa às universidades, inclui no aludido quadro a totalidade dos cargos efetivos lotados nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações públicas, regidos pela Lei n° 8.112, de 11.12.90" (fls. 12); esclarecem que "a criação e implementação do SIPEC constitui um movimento no sentido da centralização absoluta da administração do pessoal dos órgãos e entidades da esfera da União" (fls. 23), contrariando o princípio da autonomia das universidades.

3.3 Quanto ao Decreto n° 2.028, de 11.10.96, alegam que ao "organizar o sistema de liberação de recursos financeiros no âmbito federal e regulamentar o seu funcionamento, de forma a, implicitamente, abranger as universidades públicas federais, autárquicas e fundacionais, desconsiderou inteiramente o princípio da autonomia das universidades" (fls. 12).


3.4 Insistem no pedido de concessão de medida liminar sustentando que o SIPEC subtraiu a autonomia administrativa das universidades, cerceando-as na prática dos atos corriqueiros e

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

imperativos de gestão financeira com relação ao pagamento do seu pessoal, e acrescentam que até mesmo o cumprimento de decisões judiciais é obstaculizado pelo SIPEC, fazendo com que seus dirigentes sejam constrangidos a responder inquéritos por omissões; aduzem, ainda, que a atividade intervencionista do SIPEC traduz-se em atos de supressão arbitrária de parcelas remuneratórias dos servidores das universidades, o que produz danos irreparáveis. Vêm o sinal do bom direito nas razões deduzidas na inicial (fls. 2/47). Juntam documentos (fls. 48/191).

4. Requisitei previamente as informações, que foram prestadas pelo Presidente da República (fls. 200), encaminhando informações prestadas pela Advocacia Geral da União (fls. 201/246), pelo Ministro da Educação (fls. 247/252), pelo Ministro da Administração (fls. 253/260) e pelo Ministro da Fazenda (fls. 261/272); vieram também aos autos as informações prestadas pelo Presidente do Congresso Nacional (fls. 275/284), todos sustentando a constitucionalidade das normas impugnadas.

É o relatório.



V O T O

P R E L I M I N A R: LEGITIMIDADE DAS PARTES

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, os dois primeiros requerentes pedem a revisão da jurisprudência deste Tribunal para que passem a ser admitidos como autores de ações diretas, por entenderem que a expressão "confederação sindical" contida no art. 103, IX da Constituição deve abranger as **federações sindicais nacionais** e os **sindicatos nacionais**.

2. A questão da ilegitimidade ativa dos entes sindicais não confederados, como são as federações sindicais e os sindicatos nacionais, para os fins previstos no art. 103, IX da Constituição, ou seja, proporem ação direta de inconstitucionalidade, já foi e tem sido exaustivamente examinada por este Tribunal.

2.1 Assinalo, entre outras, as ações diretas: **ADInMC n° 2**, Rel. Min. PAULO BROSSARD, j. em 20.10.88, in DJU de 25.11.88 (Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN: liminar indeferida, sem exame da preliminar); **ADIn n° 2**, Rel. Min. PAULO BROSSARD, j. em 06.12.92, acórdão não publicado, (Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN: reconhecida a legitimidade ativa da autora no início do julgamento, Sessão de 14.09.89, mas não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido, por impugnar leis anteriores à Constituição de 1988); **ADInMC n° 17**, Rel. Min. SYDNEY



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

SANCHES, j. em 11.03.91, in RTJ 135/853 (Federação Nacional dos Engenheiros: "não conhecida por ilegitimidade ativa ad causam"); ADIn N° 42, Rel. Min. PAULO BROSSARD, j. em 24.09.92, in RTJ 145/669 (Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA: ação não conhecida por ilegitimidade ativa ad causam); ADInMC n° 54, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, j. em 14.06.89, in RTJ 130/516 (Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - Syndarma: liminar indeferida sem exame da preliminar); ADIn n° 54, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 05.06.96, in DJU de 06.09.96 e Em. 1.840-01-1 (Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - Syndarma: não conhecida por ilegitimidade ativa); ADInMC n° 140, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, j. em 13.11.89, in RTJ 130/527 (FENABAN - Federação Nacional dos Bancos, em nome do Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE: cautelar deferida sem exame da preliminar); mérito ainda não julgado; ADInMC n° 151, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 09.02.90, in RTJ 131/983 (FENABAN - Federação Nacional dos Bancos, em nome do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, como entidade de classe de âmbito nacional: liminar deferida sem exame da preliminar); ADInMCQO n° 151, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 15.02.96, in DJU de 10.05.96 e Em. 1.827-01-19 (FENABAN - Federação Nacional dos Bancos, em nome do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, como entidade de classe de âmbito nacional: não conhecida por ilegitimidade da autora); ADInMC n° 164, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 08.09.93, in RTJ 151/3 (Confederação Nacional das Instituições Financeiras e Federação Nacional dos Bancos: referendo do indeferimento da liminar, sem exame da preliminar); ADIn n° 164, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 08.09.93, in RTJ 151/3 (Confederação Nacional das Instituições Financeiras e Federação Nacional dos Bancos: não conhecida por ilegitimidade ativa dos requerentes,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

porque "entidade sindical de grau superior integrada por sindicatos não preenche os requisitos legais para constituir uma Confederação Sindical"); **ADInMC n° 166**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 09.02.90, in RTJ 131/983 (FENABAN - Federação Nacional dos Bancos, em nome do Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE: conhecida porque a autora foi reconhecida como entidade de classe de âmbito nacional); **ADIn n° 166**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 05.09.96, in DJU de 18.10.96 e Em. 1.846-1-10 (FENABAN - Federação Nacional dos Bancos, em nome do Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE: não conhecida por ilegitimidade ativa da autora); **ADInMC n° 209**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. em 29.06.90, in RTJ 154/368 (Federação Nacional dos Corretores de Imóveis: "é parte legítima, para propor ação direta de inconstitucionalidade, mesmo compreendida na categoria mais ampla de uma confederação existente"); mérito ainda não julgado; **ADInMC n° 275**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 23.05.90, in RTJ 134/50 (Sindicato Nacional dos Taxistas: "não conhecida por falta de legitimidade do autor"); **ADInQO n° 299**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. em 20.06.91, in DJU de 11.09.92, pág. 14.712 e Em. 1.675-1-37 (Federação Nacional da Polícia Civil - FENAPOL: não conhecida por ilegitimidade da autora); **ADInMC n° 327**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 08.08.90, in RTJ 133/83 (Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Previdência Social - FENASPS: prejudicado o pedido cautelar porque já concedido na ADI-MC n° 309, sem exame da preliminar); **ADInMC n° 327**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 15.09.94 por decisão monocrática, in DJU de 21.09.94, pág. 24.925 (Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Previdência Social - FENASPS: não conhecida por ilegitimidade da autora); **ADInMC n° 353**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 05.09.90, in RTJ 144/696 (Federação Nacional de Sindicatos e Associações de Fiscais de

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

Tributos Federais - FAFITE: cautelar indeferida e remetido o exame da preliminar para o julgamento final da ação); **ADInQO n° 353**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 10.03.93, in RTJ 147/401 (Federação Nacional de Sindicatos e Associações de Fiscais de Tributos Federais - FAFITE: não conhecida por ilegitimidade ativa da requerente); **ADInMC n° 360**, Rel. Min. MOREIRA ALVES. j. em 21.09.90, in RTJ 144/702 (FENAIFO - Federação Nacional das Empresas de Serviços Técnicos de Informática e Similares: não conhecida por ilegitimidade ativa); **ADIn n° 364**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 18.10.90, in RTJ 143/441 (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - Sindicato Nacional: não conhecida por ilegitimidade ativa do autor); **ADInMC n° 378**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 18.10.90, in RTJ 143/27 (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - Sindicato Nacional: não conhecida por ilegitimidade ativa do autor); **ADInMC n° 398**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 01.02.91, in RTJ 135/495 (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização: não conhecida por ilegitimidade ativa da autora); **ADIn n° 433**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 13.11.91, in RTJ 138/421 (Federação Nacional das Associações dos Servidores da Justiça do Trabalho, Sindicatos dos Servidores Públicos Federais e Confederação Democrática dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho: "não conhecida por falta de legitimação ativa das autoras"); **ADInMC n° 488**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. em 26.04.91, in RTJ 146/421 (Federação Nacional dos Advogados: não conhecida por ilegitimidade da autora); **ADInMC n° 526**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 12.12.91, in RTJ 145/101 (Federação Nacional dos Sindicatos e Associações de Trabalhadores da Justiça do Trabalho - FENASTRA: não conhecida por ilegitimidade ativa da autora); **ADInMC n° 530**, Rel. Min. MOREIRA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

ALVES, j. em 20.09.91, in RTJ 138/47 (Federação Nacional dos Sindicatos e Associações dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho - FENASTRA (não conhecida por ilegitimidade da autora); **ADInMC n° 599**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. em 24.09.91, in RTJ 144/434 (Federação Nacional dos Advogados: não conhecida por falta de legitimidade ativa da autora); **ADInMC n° 689**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. em 19.03.92, in RTJ 143/831 (Federação Nacional dos Farmacêuticos: não conhecida por falta de legitimação ativa da autora); **ADIn n° 706 (AgRg)**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 24.06.92, in RTJ 142/401 (Confederação Nacional dos Delegados de Polícia de Carreira - CONDEPOL: não conhecida por ilegitimidade ativa da autora); **ADInMC n° 713**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. em 06.04.92 por decisão monocrática, in DJU de 10.04.92 (Federação Nacional das Polícias Civis: não conhecida por falta de legitimidade ativa da autora); **ADInMC n° 746**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. em 24.06.92, in DJU de 02.04.93, pág. 5.616 e Em. 1.698-04-626 (Federação Nacional dos Técnicos Industriais de 2° Grau - FENTEC: não conhecida por falta de legitimidade ativa da requerente); **ADIn n° 772**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 11.09.92, in RTJ 147/79 (Federação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - FENAFISP: não conhecida por falta de legitimação da autora); **ADInMC n° 831**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.05.93, in RTJ 150/707 (Confederação Nacional da Pecuária - CONAPEC: não conhecida por falta de registro no Ministério do Trabalho); **ADInMC n° 853**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 09.06.93, in RTJ 150/488 (FEBRAC - Federação Brasileira dos Sindicatos e Associações das Empresas de Asseio e Conservação: não conhecida por ilegitimidade ativa da requerente); **ADInMC n° 868**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 18.06.93, in RTJ 151/743 (FENAVIST: Federação Nacional dos Sindicatos das

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores: não conhecida por falta de legitimidade ativa da requerente); **ADInMC n° 920**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, j. em 23.09.93, in DJU de 11.04.97 e Em. 1.864-01-133 (Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo: não conhecida por "ilegitimidade do sindicato proponente que não configura uma federação"); **ADInMC n° 925**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 03.09.93 por decisão monocrática, in DJU de 23.09.93, pág. 19.469 (Federação Nacional dos Economistas: não conhecida por ilegitimidade ativa *ad causam* da autora); **ADIn n° 935**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 15.09.93, in RTJ 149/439 (Federação Nacional das Secretárias e Secretários: "ação não conhecida por ilegitimidade ativa"); **ADInMC n° 995**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 26.01.94 por decisão monocrática, in DJU de 01.02.94, pág. 402 (SINDIFISCO - Sindicato dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional: não conhecida por ilegitimidade do autor); **ADInQO n° 1.006**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 10.02.94, in RTJ 158/427 (Federação Nacional dos Servidores do Judiciário: não conhecida por ilegitimidade ativa); **ADIn n° 1.079**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 10.06.94 por decisão monocrática, in DJU de 16.06.94, pág. 15.507 (Federação Brasileira de Associações Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE e outro: não conhecida por ilegitimidade ativa das autoras); **ADInMC n° 1.095**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 26.07.94 por decisão monocrática, in DJU de 03.08.94, pág. 18.955 (Federação Nacional dos Farmacêuticos: não conhecida por ilegitimidade ativa da autora); **ADInMC (AgRg) n° 1.149**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 06.09.95, in DJU de 06.10.95 e Em. 1.803-01-87 (Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ: não conhecida por ilegitimidade da autora); **ADInMC n° 1.177**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 16.12.94 por decisão monocrática, in DJU de 01.02.95 (Federação Nacional dos Empregados

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

de Processamento de Dados - FENADADOS: não conhecida por ilegitimidade da autora); **ADIn n° 1.343**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 20.09.95, in RTJ 157/885 (Sindicato Nacional da Indústria do Cimento - SNIC: não conhecida por ilegitimidade ativa *ad causam* do requerente); **ADInMC n° 1.525**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.11.96 por decisão monocrática, in DJU de 11.12.96, pág. 49.765 (Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Privada - SINDAPP: não conhecida por ilegitimidade ativa do autor); **ADInQO n° 1.562**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 24.03.97, in DJU de 09.05.97 e Em. 1.868-01-219 (Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - SINTRES: não conhecida "por ausência de legitimidade ativa *ad causam*"); etc.

3. Como nada tenho a acrescentar ao conteúdo desta meia centena de decisões, bem como aos precedentes nelas mencionados e outros, que bem historiam a evolução da jurisprudência deste Tribunal, hesitante no início mas depois uníssona, à qual me reporto, excluo da relação processual, por falta de legitimidade ativa *ad causam*, os dois primeiros requerentes (Federação das Associações e Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA-Sindical e ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes nas Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical dos Docentes da UFRGS) mantendo, contudo, o Partido dos Trabalhadores.

V O T O

P R E L I M I N A R: CONHECIMENTO

(Art. 36 da Lei n° 9.082, de 25.07.95)


O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Dispõe o art. 36 da Lei n° 9.082, de 25.07.95, que:

"Art. 36. O quadro geral de pessoal civil do Poder Executivo da União, administrado pelo órgão central do sistema de pessoal civil da União, é composto pela totalidade dos cargos efetivos, lotados nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações públicas, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante ato específico do órgão central de pessoal civil.

§ 1° O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de pessoal civil publicará até 31 de agosto de 1995, a tabela de cargos efetivos integrantes do quadro geral de pessoal civil, com o quantitativo de cargos existentes, ocupados e vagos, sendo os cargos não previstos na referida tabela considerados extintos a partir da data da sua publicação.

§ 2° Os órgãos centrais dos sistemas de pessoal civil, de planejamento e de orçamento da administração pública federal compatibilizarão as propostas orçamentárias relativas às despesas de pessoal e encargos do Poder Executivo.

§ 3° Os Poderes Legislativo e Judiciário, por intermédio de seus órgãos centrais de pessoal, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 4°, § 3°, VIII, desta Lei."

 O caput deste art. 36 traz norma formal que consolida legislação já existente e cuja eficácia foi exaurida com a publicação do ato a que se refere o § 1°.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

Não cabe ação direta para provocar o controle concentrado de constitucionalidade de lei cuja eficácia temporária nela prevista já se exauriu, bem como da que foi revogada, segundo reiterando entendimento da atual jurisprudência deste Tribunal.

Não conheço do pedido quanto ao art. 36 da Lei n° 9.082/95.





V O T O

M É R I T O   D O   P E D I D O   C A U T E L A R

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Examino o artigo 17 da Lei nº 7.923, de 12.12.89, que diz, *in verbis*:

"Dispõe sobre vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências."

"Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as de regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan."

1.2 Este artigo 17 está sendo inquinado de inconstitucionais em face do art. 207 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica" (§§ acrescentados pela E.C. nº 11, de 30.04.96 - D.O. de 02.05.96).

1.3 A evolução legislativa da autonomia concedida às universidades, que chegou a esta norma posta na Constituição de 1988, está exposta em excerto que colho do anexo que acompanha as informações prestadas pelo Presidente da República, da lavra da Consultora da União Mirtô Fragra, *in verbis* (fls. 214):

"24. Já desde 1931, com o Decreto nº 19.851, era reconhecida a autonomia administrativa, didática e disciplinar das universidades. A lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, era expressa no sentido de que a "autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar" seria "exercida na forma dos seus estatutos" (art. 80). Mais tarde, a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, consignou a "autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira das universidades, que" seria "exercida na forma da lei e dos seus estatutos" (art. 3º).

25. A Carta de 1988 erigiu em princípio constitucional a autonomia que, antes, só era reconhecida pela ordinária e, logo, por lei ordinária poderia ser suprimida ..."

1.4 Vê-se, como assinalado, que a Constituição não criou u'a nova autonomia universitária, ao lhe dar *status* constitucional, e que apesar de não atrelar os preceitos estabelecidos à "forma da lei", o seu exercício não pode ser sem limites e sem fronteiras, mas, ao contrário, deve se realizar dentro do regime da lei, como, de resto, ocorre com todos os entes da administração indireta.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

1.5 Dentro do que é possível examinar neste superficial juízo liminar, noto que a autonomia das universidades, prevista no art. 207 de Constituição, assim como a autonomia de qualquer outro órgão da administração pública, encontra limites em outras disposições constitucionais que dizem respeito ao princípio da legalidade, ao orçamento, ao regime jurídico dos seus servidores, etc., que envolvem situações comuns a todo o serviço público. Em suma, a autonomia não é irrestrita, mas limitada, mesmo porque não se trata de soberania nem de independência, exigindo-se submissão às normas gerais relativas aos controles e fiscalizações a que estão sujeitos todos os serviços públicos, diretos e descentralizados.

1.6 Mesmo em se tratando de entes autônomos, mas que dependem de recursos oficiais, as universidades estão subordinadas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento anual da União (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), etc.

1.7 Assim compreendidas as disposições constitucionais pertinentes à questão em exame, vê-se que o art. 17 da Lei nº 7.923, ao submeter "os assuntos relativos ao pessoal" das universidades ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, não tem aparência de ser inconstitucional em face do art. 207 da Constituição, porque este deve ser interpretado no seu contexto, em que, efetivamente, sofre restrições em relação à sua interpretação literal e isolada.

1.8 Indefiro a cautelar nesta parte (art. 17 da Lei n° 7.923).

2. Relativamente aos dispositivos constantes do Decreto n° 2082, de 11.10.96, ora impugnados, dizem eles:

"DECRETO N° 2.028, DE 11.10.96 (DOU 14.10.96).

Dispõe sobre os procedimentos relativos à execução financeira da folha de pagamento de pessoal do Governo Federal e dá outras providências.

**Art. 1°** A execução financeira relativa à folha de pagamento de pessoal ativo e inativo, assim como de pensionistas, de responsabilidade de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista que recebam recursos à conta do orçamento da União ou dotações descentralizadas para esse fim específico, far-se-á mediante a emissão de ordem bancária contra o Tesouro Nacional, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1° A Secretaria do Tesouro Nacional deverá adaptar o Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI com mecanismos operacionais de forma a viabilizar o pagamento, a partir da folha de novembro de 1996, mediante emissão de ordem bancária pelas unidades gestoras on-line, dispensando a transferência de recursos por meio da Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2° Os limites para emissão da ordem bancária, na forma do parágrafo anterior, para os órgãos e entidades que integram ou que vierem a integrar, na forma do art. 9°, o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, serão definidos com base nos dados pertinentes à folha de pagamento, calculada por aquele Sistema.

§ 3° Os limites estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, não poderão ser utilizados pelos órgãos e entidades de que trata este Decreto, para pagamento de qualquer outra categoria de despesa.

§ 4° A utilização dos limites referidos neste artigo, no pagamento de despesas de outra natureza, constitui falta grave, aplicando-se aos responsáveis as cominações legais cabíveis.

§ 4º A utilização dos limites referidos neste artigo, no pagamento de despesas de outra natureza, constitui falta grave, aplicando-se aos responsáveis as cominações legais cabíveis.

...

Art. 3º Dependem de prévia e suficiente dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169, parágrafo único, da Constituição:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras; e

III - a admissão de pessoal, a qualquer título.

Parágrafo único. Depende, igualmente, de prévia e específica dotação orçamentária e de manifestação dos órgãos referidos no artigo seguinte o pagamento de despesas decorrentes de decisões judiciais ou administrativas que impliquem aumento de remuneração.

Art. 4º Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento emitirão parecer prévio quanto à estimativa dos acréscimos de despesas decorrentes das decisões relacionadas no artigo anterior, e quanto à existência de dotação orçamentária suficiente para o seu pagamento, respectivamente.

...

Art. 6º Os titulares de órgãos da Administração e os ordenadores de despesa de pessoal que receberem notificação ou intimação judicial para o pagamento de vantagens pecuniárias darão dela imediato conhecimento ao responsável pela área jurídica, ao responsável pela defesa judicial da União e ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado."

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

2.2 Quanto a este Decreto, noto que há disposições que regulam diretamente a Constituição, como é o caso do art. 3º, e outras que regulam leis, fato que suscita a questão do cabimento do controle concentrado de constitucionalidade quanto aos decretos regulamentares (ADInMC n° 589, in RTJ 137/1.100). Todavia, como a fundamentação do pedido se baseia em possível violação à autonomia universitária, que o pedido persiste em sustentar tenha sido ofendido, dado que, segundo sua tese, as universidades gozam do privilégio da exceção dessa abrangência geral quanto ao conteúdo do decreto, estou entendendo que a definição conclusiva do tema deve ser remetida ao julgamento do mérito da ação, sobretudo porque conclusivamente a matéria ainda não foi exaurida por este Plenário e por isso mesmo passo a examiná-lo.

3. O art. 1º e seus parágrafos tratam da execução financeira da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas da administração direta e indireta que recebem recursos da União, no que se refere à forma de pagamento pelo Tesouro Nacional e conseqüências.

3.2 As disposições estão de acordo com o preceituado pela Constituição, tendo em vista a fiscalização exercida pelo controle interno de cada Poder (art. 70) e a competência do Presidente da República para exercer a administração superior da administração federal (art. 84, II e IV), sem que se possa considerar que tais *normas gerais* reduzam a autonomia universitária nos termos em que instituída.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

3.3 Indefiro a cautelar para suspender o art. 1º e seus parágrafos do Decreto nº 2.028, de 11.10.96.

4. No que diz respeito ao parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96, que regulamenta diretamente o art. 169 e seu parágrafo da Constituição, sendo que quanto à lei de diretrizes orçamentárias só estão excluídas, expressamente, as empresas públicas e as sociedade de economia mista, restando subjugados todos os demais entes da administração direta e indireta, inclusive as universidades.

4.2 Entretanto, parece exagero exigir que o pagamento de despesas decorrentes de decisões judiciais ou administrativas devam ser submetidos a pareceres prévios dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento (art. 4º).

4.3 Em consequência defiro a cautelar, em parte, para suspender a eficácia das expressões "decisões judiciais ou administrativas" contidas no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 20.028/96.

5. O art. 6º cuida de mero procedimento a ser obedecido nos lançamentos efetuados na contabilidade da União, que dizem respeito ao pagamento do pessoal, e ao procedimento a ser adotado quanto aos pagamentos cujas ordens foram revistas, determinando que se dê conhecimento das decisões judiciais que determinam o pagamento de vantagens pecuniária aos responsáveis da área jurídica e da defesa judicial da União e, ainda, ao Ministério da Administração.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

5.2 Não vejo como normas de prática contábil e de procedimentos de verificação de legalidade de atos judiciais possam ferir a autonomia das universidades, quando, apenas, tutelam a disciplina que rege as relações entre o Estado e as universidades federais.

5.3 De qualquer forma, o Decreto se destina basicamente ao controle das folhas de pagamento dos servidores pelos órgãos superiores da Administração Pública, inclusive das vantagens obtidas pela via judicial, introduzindo normas que permitem a identificação dos valores pagos.

5.4 Indefiro a cautelar quanto ao art. 6º do Decreto nº 2.028/96.

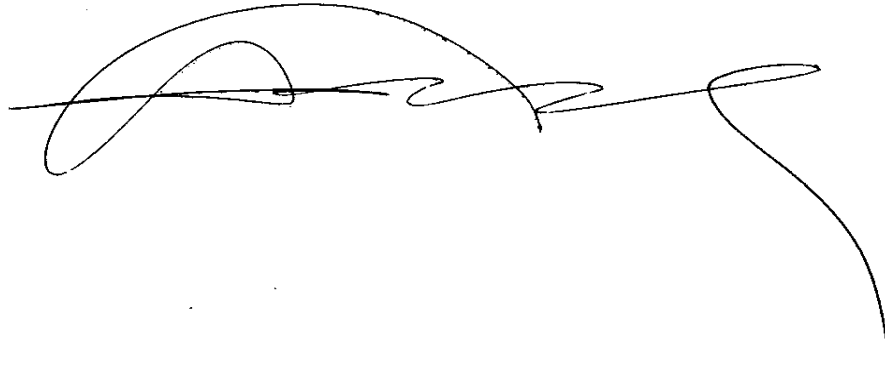
6. Acrescento que as razões alegadas na inicial não prenunciam a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em face do controle do cumprimento de decisões judiciais e sobre parcelas que compõem parte da remuneração dos servidores das universidades.

7. Ante o exposto, conheço da ação, em parte, e defiro o pedido cautelar também em parte, para suspender a eficácia das expressões "decisões judiciais ou administrativas" contidas no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 20.028/96, sem prejuízo de melhor examinar as matérias argüidas na inicial por ocasião do julgamento do mérito, após a regular instrução do processo.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

8. Determino à Secretaria que corrija a autuação e que abra vista dos autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail extending to the right.

26/02/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

MEDIDA LIMINAR

V O T O

SOBRE O ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.923/89

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Senhor Presidente, o preceito atacado tem extensão incompatível com o teor do artigo 207 da Constituição Federal e revela que os assuntos - e vejam como a coisa foi consignada de forma linear, abrangente, absoluta - relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, incluídas as em regime especial e das fundações públicas, são da competência privativa dos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), observada a orientação normativa do órgão central do sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário até mesmo as de leis especiais.

O artigo 207 da Carta de 1988 revela que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, e, aqui, o vocábulo alcança a disciplina do pessoal: "administrativa e de gestão financeira e patrimonial".

Por isso, sem redução do texto - se isso é possível -, concedo a liminar para entender inaplicável o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989 às Universidades.

É como voto.



26/02/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

V O T O

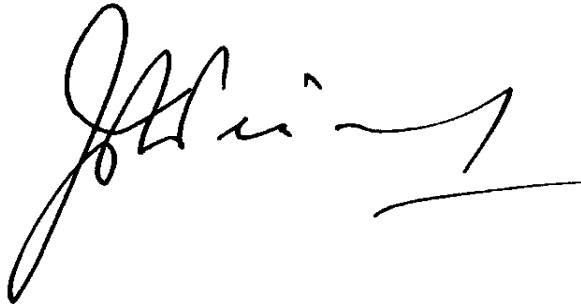
(MEDIDA LIMINAR)

(s/art. 17, parágrafo único, da Lei nº 7.923/89)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, peço vênua para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator.

Creio que o dispositivo é o instrumento da tutela da administração central sobre autarquias, que não briga com o princípio da autonomia universitária.

CR/



26/02/1998

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 - D. FEDERAL

## V O T O

(S/art. 17, parágrafo único, da Lei 7.923/89)

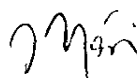
O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Peço vênua, também, ao Sr. Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator.

Esse dispositivo tem, realmente, significação da maior importância. Constantemente, no âmbito do Poder Judiciário, estamos afirmando a necessidade da existência de um órgão de administração, não para retirar autonomia dos tribunais, mas para que haja uma uniformização no sistema.

O projeto da nova Lei Orgânica da Magistratura prevê a existência de um conselho nacional de administração da Justiça, integrado por representantes de todos os ramos do Poder Judiciário, e, entre as finalidades, está exatamente a aplicação uniforme das leis em matéria de pessoal, para evitar que um tribunal conceda uma determinada vantagem na aplicação de uma mesma lei e outro não, criando-se situação de verdadeira desordem, no que diz respeito à concessão de vantagens.

No âmbito, também, do Poder Executivo, esse sistema de pessoal colima estabelecer uma uniformidade no tratamento, na interpretação, na aplicação das leis relativas a pessoal, ao sistema de classificação de cargos. Não seria possível que em determinada universidade, em matéria de pessoal, funcionários administrativos, adotassem um sistema totalmente diferente de outra universidade, promovendo uma disparidade, na maior parte das vezes, injustificada.

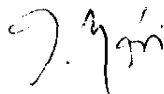
A existência de um órgão central de pessoal, em cada um dos Poderes, entendo ser não só uma conveniência, exatamente como



acentuado, mas, também, perfeitamente de acordo com o nosso sistema presidencial, no qual o Chefe do Poder Executivo tem uma hierarquia superior a respeito de todos os órgãos da Administração, incluindo os da administração indireta, que ficam sujeitos à administração direta por via da tutela, da supervisão ministerial.

Não vejo nenhuma inconstitucionalidade no art. 17, da Lei nº 7.923, de 1989, ao menos neste juízo provisório de cautelar.

Indefiro a cautelar.



26/02/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

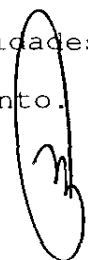
MEDIDA LIMINAR

V O T O

SOBRE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 2.028/96

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, também entendo que, no caso, as universidades estão submetidas ao preceito, já que, afinal, os recursos são oriundos de cofre único, daí a necessidade de haver ordem bancária contra o Tesouro Nacional; e a norma preserva, em um trecho, a autonomia das universidades ao cogitar da responsabilidade na elaboração da folha de pagamento.

Acompanho o eminente Relator.



26/02/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

MEDIDA LIMINAR

V O T O

SOBRE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 2.028/96

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não vejo na primeira parte qualquer conflito com a autonomia das universidades. Agora, a partir do momento em que se submete as providências a serem tomadas, no caso de decisões judiciais, à manifestação de órgãos do Executivo estranhos à universidade, temos aí solapada a autonomia.

Por isso, peço vênias ao nobre Ministro-Relator para deferir a liminar.

É o meu voto.



26/02/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

S/ PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DO DECRETO Nº 2.028

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** - Sr. Presidente, vejo aqui um problema muito mais amplo do que o da autonomia da universidade: está-se regulando a execução de decisões judiciais contra a Fazenda Pública e submetendo a eficácia de qualquer decisão, independente da sua natureza e do seu regime de cumprimento, à exigência de uma dotação orçamentária específica.

Pergunto-me: como se executará um mandado de segurança? Já se viu algum mandado de segurança ter dotação orçamentária específica para cumpri-lo? É obvio que não. No que ele é uma ordem para cumprimento imediato há de ser satisfeito com as dotações genéricas de despesa de pessoal ou mediante o mecanismo cambial de suplementação.

De qualquer maneira, está-se regulando, em decreto, execução de decisão judicial, o que agride os princípios.

Diz o § 5º do art. 165 do texto maior:

"Art. 165.....

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

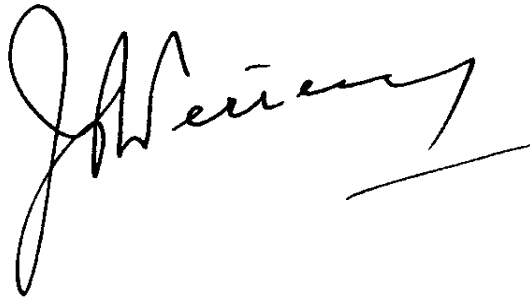
- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público."





Assim, Sr. Presidente, meu voto defere a cautelar para suspender a vigência das palavras "judiciais ou" e para excluir, sem redução de texto, no âmbito das decisões administrativas, aquelas tomadas pelas universidades, dada a sua autonomia constitucional.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. W. de Mello", with a horizontal line underneath the name.

26/02/1998

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 UNIÃO FEDERAL

V O T O

(S/PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 3º, DO Decreto 2.028/96)

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Defiro a liminar, para suspender a expressão "judiciais ou", indeferindo-a quanto ao mais.

*Néri*

26/02/1998

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 - D. FEDERAL

V O T O

(S/art. 6º, do Decreto nº 2.028/96)

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente.  
Indefiro a cautelar.

Não considero que o art. 6º seja uma norma regente de atos da administração no sentido de impedir, por parte dos dirigentes das entidades autárquicas, o cumprimento da decisão judicial a que eles estão vinculados. Vejo, tão-só, na norma o caráter de comunicação a esse órgão central de pessoal, a fim de que sejam adotadas providências que, eventualmente, a administração entenda de tentar contra a decisão judicial, recursos, etc., quanto ao imediato conhecimento do responsável pela área jurídica, portanto, departamento jurídico da entidade, ao Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado, ao responsável pela defesa judicial da União, não significando que essa decisão ficou com sua exeqüibilidade suspensa, dependendo da manifestação dos órgãos da administração central, aos quais deve ser feita a comunicação. Se tivesse este sentido, evidentemente, por via de decreto, não se poderia estabelecer uma restrição à execução de uma decisão judicial.

*J. Néri*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.599-1 - medida liminar  
PROCED. : UNIÃO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQTE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE TRABALHADORES  
DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS - FASUBRA - SINDICAL E  
OUTROS  
ADV. : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta, por falta de legitimidade ativa ad causam da Federação das Associações e Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA-SINDICAL e ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes nas Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical dos Docentes da UFRGS. Também por unanimidade, não conheceu da ação relativamente ao art. 36, caput, da Lei nº 9.082, de 25/7/95. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos da expressão "**judiciais ou**", constante do parágrafo único do art. 3º, do Decreto nº 2.028, de 11/10/96, vencidos, na extensão do deferimento, os Srs. Ministros Maurício Corrêa (Relator), Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, que, emprestando interpretação conforme a Constituição ao referido parágrafo único do art. 3º, do Decreto nº 2.028/96, excluíam as universidades e demais instituições com autonomia constitucional. Relativamente ao art. 1º do Decreto nº 2.028, de 11/10/96, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar de suspensão, e, por maioria, também indeferiu a medida cautelar quanto ao art. 17 e seu parágrafo único, da Lei nº 7.923, de 12/12/89, bem como o art. 6º do Decreto nº 2.028, de 11/10/96, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, que os deferia. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 26.02.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

50

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário